



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 529, DE 2021

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Acrescenta dispositivos à Lei 6.259 de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° DE 2021
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)**

Acrescenta dispositivos à Lei 6.259 de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do artigo 3ºA, e seu parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 3ºA. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, em caráter supletivo, em situações de pandemia ou grave ameaça à saúde pública, estabelecer Programas Regionais de Tratamento e Imunização, adquirindo, através de importação ou aquisição local, e distribuindo vacinas, medicamentos e insumos da área de saúde, desde que devidamente registrados na ANVISA.

Parágrafo único. Em se tratando de vacinação, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, comunicarão, no prazo de 48 horas, ao Ministério da Saúde, para controle, informação contendo, no mínimo, nome completo, CPF, idade, sexo e endereço de cada pessoa vacinada.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG), através do ponto SDR_56227, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

* C D 2 1 0 6 4 1 9 9 7 2 0 0 * LexEditada Mesa n. 80 de 2016.





JUSTIFICAÇÃO

Já ultrapassamos 12 meses de enfrentamento à maior pandemia já suportada pela raça humana, a COVID-19. O Brasil vem mantendo média de óbitos maior que mil mortes diárias há mais de 30 dias. Acostumamo-nos com esses números, sem que ainda consigamos efetivamente reduzi-los, o que é péssimo até esse momento.

A aeronave da Boeing, de número 787, tem capacidade para transportar 336 (trezentos e trinta e seis passageiros).

Para que se tenha a real amplitude da gravidade que enfrentamos no Brasil em relação à pandemia do Coronavírus, basta imaginarmos a comoção nacional que seriam duas dessas aeronaves, completamente lotadas, se chocando durante o voo. Isso diariamente!

A competência administrativa para cuidar da saúde pública é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme determinação contida em nossa carta constitucional. (CF, art. 24, § 2º).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2020, por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal para o enfrentamento do novo coronavírus, não afastam a competência concorrente dos Estados, Distrito Federal ou Municípios (ADI 6341). Desta forma, a atuação da União não poderia ser diferente, pois sem observância da autonomia dos entes federados, afrontaria o princípio da separação dos poderes,

Resta muito claro, que cada ente federativo brasileiro deve enfrentar a pandemia de acordo com a sua gravidade, de acordo com as variantes identificadas e as condições de saúde pública locais.

Cabe à União orientar, apoiar, organizar, mas nunca podar, restringir, impedir, cercear ações locais de combate à pandemia, **desde que essas não afrontem o planejamento nacional de enfrentamento estabelecido.**

A ação suplementar dos entes federados, que vise atender às expectativas e anseios da população local traz credibilidade, envolvimento das pessoas e certamente contribuem para evitar mortes e colapso no sistema local de saúde.

Os gestores locais tem maior conhecimento das especificidades, necessidades e das soluções para os problemas enfrentados e por isso devem ser autorizados a adquirir vacinas, medicamentos e insumos da área de saúde, **desde que devidamente registrados na ANVISA.**

O presente projeto busca preservar vidas, permitindo combate mais



* C D 2 1 0 6 4 7 2 0 0 * LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

eficiente, não somente à COVID-19, mas também a outras pandemias, epidemias e o enfrentamento a situações emergenciais de saúde pública, não podendo esta Casa Legislativa deixar de ser protagonista nesse triste momento de nossa história.

Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2021.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS - PSL/MG

Apresentação: 23/02/2021 09:49 - Mesa

PL n.529/2021

Documento eletrônico assinado por Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG), através do ponto SDR_56227, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

~~ExE~~ditada Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 0 6 4 1 9 9 7 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....
**CAPÍTULO II
 DA UNIÃO**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a

estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art. 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justifiquem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por

intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

.....

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6341

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 23-Mar-2020

Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO Distribuído: 23-Mar-2020

Partes: Requerente: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (CF 103, VIII)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispositivo Legal Questionado

Sem redução de texto, do "caput", dos incisos 00I, 0II e 0VI, bem como dos §§ 008º, 009º, 010 e 011, todos do artigo 003º da Lei Federal nº 13979, de 06 de fevereiro de 2020, com redação dada pelo art. 001º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, e, por arrastamento, do Decreto nº 10282, de 20 de março de 2020.

Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020

Altera a Lei nº 13979, de 06 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 001º - A Lei nº 13979, de 06 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 003º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

0VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

(...)

§ 008º - As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 009º - O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 008º.

§ 010 - As medidas a que se referem os incisos 00I, 0II e 0VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 011 - É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 009º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar

desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

Decreto nº 10282, de 20 de março de 2020

Regulamenta a Lei nº 13979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Art. 001º - Este Decreto regulamenta a Lei nº 13979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Art. 002º - Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Art. 003º - As medidas previstas na Lei nº 13979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 001º.

§ 001º - São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

00I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

00II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

00III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

00IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

00V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

00VI - telecomunicações e internet;

00VII - serviço de call center;

00VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

00IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

00X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

00XI - iluminação pública;

00XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

00XIII - serviços funerários;

00XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

00XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

00XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

00XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

00XVIII - vigilância agropecuária internacional;

00XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

00XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

- XXI - serviços postais;
- XXII - transporte e entrega de cargas em geral;
- XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;
- XXV - transporte de numerário;
- XXVI - fiscalização ambiental;
- XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXX - mercado de capitais e seguros;
- XXXI - cuidados com animais em cativeiro;
- XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;
- XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13146, de 06 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e
- XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
- § 002º - Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.
- § 003º - É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.
- § 004º - Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.
- § 005º - Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.
- § 006º - As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.
- § 007º - Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de

que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

Art. 004º - Os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento.

Art. 005º - Resolução do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 poderá definir outros serviços públicos e atividades considerados essenciais e editar os atos necessários à regulamentação e à operacionalização do disposto neste Decreto.

Art. 006º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, 0II e 0XV
- Art. 018
- Art. 022, 0IX, 00X e 0XI
- Art. 023, 0II e parágrafo único
- Art. 024, XII
- Art. 196
- Art. 197
- Art. 198, 00I e § 001º
- Art. 199
- Art. 200, 0II

Resultado da Liminar

Deferida

Decisão Plenária da Liminar

O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

- Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Data de Julgamento Plenário da Liminar
Plenário

Data de Publicação da Liminar
Pendente

Resultado Final

Aguardando Julgamento

Incidentes

- Emb. Decl.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA ACAUTELADORA – REFERENDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREJUÍZO.

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

Partido Democrático Trabalhista – PDT ajuizou esta ação direta, com pedido de liminar, buscando ver declarada a incompatibilidade parcial, com a Constituição Federal, da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, relativamente às alterações promovidas no artigo 3º, cabeça, incisos I, II e VI, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Vossa Excelência, em 24 de março de 2020, implementou, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita a competência concorrente, em termos de saúde, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, submetendo a decisão ao crivo do Pleno.

O Advogado-Geral da União formalizou embargos de declaração, com pedido de suspensão do pronunciamento, objetivando ver esclarecida a ilegitimidade de Estados e Municípios, no tocante à imposição de restrições à circulação de pessoas, bens e serviços, afirmando a competência, reservada à União, para editar normas gerais em matéria de proteção da saúde, assegurada a prestação dos serviços essenciais e a harmonia da atuação dos entes federados.

Em 15 de abril de 2020, o Tribunal, por maioria, referendou o ato, acrescido de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do artigo 3º da Lei nº 13.979/2020, explicitando a competência do Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, preservada a atribuição de cada ente da Federação.

2. O quadro é de molde a concluir-se pela perda de objeto do recurso. Declaro prejudicados os embargos.

3. Publiquem.

Brasília 16 de abril de 2020.

FIM DO DOCUMENTO